



PROCESSO Nº	1000072052/2018 – 1000072047/2018
PROTOCOLO Nº	739560/2018
INTERESSADO	ARQUITETO E URBANISTA A.A.S.N.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

RELATÓRIO

Em 13 de junho de 2018, a Unidade de Fiscalização realizou ação de rotina na cidade Palmeira das Missões, identificando obras nos endereços Rua Cândido Portella S/N e Rua Cristiano Nogueira dos Santos nº 832, ambas sob responsabilidade técnica do Arquiteto e Urbanista A.A.S.N., CAU A74499-9.

Na época, a agente fiscal encontrou os seguintes documentos de responsabilidade técnica:

Para a obra localizada à Rua Cândido Portella S/N

- **RRT 6371525** referente a Projeto Arquitetônico, de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias, de estruturas de concreto, cronograma, Memorial Descritivo e orçamento. O campo descrição continha a seguinte frase:

“PROJETO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR DE DOIS PAVIMENTOS TOTALIZANDO 218,00M². INCLUINDO PROJETO DE FUNDAÇÕES TIPO ESTACA E IMPERMEABILIZAÇÃO.”

- **RRT 6371537** referente a Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão. O campo descrição continha a seguinte frase:

“EXECUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR EM ALVENARIA DE DOIS PAVIMENTOS, TOTALIZANDO 218,00M². INCLUINDO EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES TIPO ESTACA E IMPERMEABILIZAÇÃO.”

Para a obra localizada à Rua Cristiano Nogueira dos Santos nº 832

- **RRT 6517357** referente a Projeto Arquitetônico, de instalações elétricas prediais de baixa tensão, de instalações hidrossanitárias, de estruturas de concreto, cronograma, Memorial Descritivo e orçamento. O campo descrição continha a seguinte frase:

“PROJETO DE EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR DE DOIS PAVIMENTOS EM ALVENARIA E ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, TOTALIZANDO 174,00m². ESTÃO INCLUÍDOS PROJETO DE FUNDAÇÕES TIPO ESTACA E PROJETO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.”

- **RRT 6572687** referente a Execução de obra, Execução de estrutura de concreto, Execução de instalações hidrossanitárias prediais, Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão. O campo descrição continha a seguinte frase:

“EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR DE DOIS PAVIMENTOS EM ALVENARIA E ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, TOTALIZANDO 174,00m². ESTÃO INCLUÍDOS EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES TIPO ESTACA E DE IMPERMEABILIZAÇÃO.”

Os números dos documentos de responsabilidade de ambas as obras constam nas placas de obras, conforme se pode perceber nas fotos tiradas no local pela Agente Fiscal.

Em 19 de junho de 2018, a Agente Fiscal enviou dois e-mails ao profissional, sendo um e-mail para cada obra, informando que o projeto e a execução de fundações profundas, segundo a Deliberação CAU/BR nº 008-2014, enviada anexa ao e-mail, não fazem parte do rol de atribuições do arquiteto e urbanista. Na mesma mensagem, solicita a retirada das observações que se referem às fundações profundas



dos 4 RRTs. Além disso, recomenda que seja providenciado um Laudo Técnico elaborado por engenheiro civil para que este ateste as condições técnicas e de segurança das fundações já executadas na obra em andamento. Finaliza a mensagem concedendo um prazo até o dia 29/06/2018 para que o profissional retifique os documentos em questão.

Em 04 de julho de 2018, após transcorrido o prazo concedido inicialmente, a fiscal volta a fazer contato por e-mail, solicitando retorno sobre as retificações.

Na mesma data, o profissional retorna com a seguinte mensagem (fl. 24 do processo físico):

“Bom dia,

Confirmando recebimento deste e-mail, e solicito cópia da Deliberação CEP-CAU/BR nº 008-2014(anexo), não é atribuição de arquiteto e urbanista (não veio em anexo) para efetuarmos uma análise jurídica conjunta da matéria e interpormos algum tipo de recurso, uma vez que, como informado via contato telefônico já possuo diversos serviços executados com fundações profundas e até a presente data nunca jamais havia tido qualquer tipo de problema com esta matéria, tendo em vista que, faz parte da minha formação acadêmica e profissional. Solicito análise jurisprudencial do corpo técnico de advogados do conselho. Acredito que o CAU deva fazer um trabalho ético pela valorização de nossa profissão e não ao contrário, julgo absurdo e improcedente o cerceamento de tal atividade a nossa categoria. Aguardo novidades prósperas e providências concretas por parte de nosso tão batalhado e sonhado conselho.”

Em 04 de julho de 2018, a fiscal responde o e-mail, anexando a Deliberação CAU/BR nº 008-2014 novamente. Informa que os regimentos que regem o Conselho são elaborados pelo Conselho Federal e reitera a necessidade de retificação dos RRTs (fl. 23 do processo físico):

Nos dias 13 e 19 de julho de 2018 mais dois e-mails são enviados reiterando a solicitação e informando que os prazos iniciais concedidos já finalizaram e que se não houver o atendimento do que foi solicitado, o processo seria encaminhado para a Comissão competente para a análise de possível infração ético-disciplinar.

Em 23 de julho, o profissional informou que retificou o RRT nº 6572687, gerando o RRT Retificador nº 7220289. Ele retirou o termo “estacas” do campo descrição e corrigiu o endereço para adequar ao endereço correto. (fls. 27 e 28 do processo físico). Na mesma data, a fiscal reitera que os outros 3 RRTs também deverão ser retificados.

Em 31 de julho de 2018, a fiscal solicita novamente as retificações e em 13 de agosto envia nova mensagem, informando sobre o prazo final que seria concedido, dia 16 de agosto.

No dia 17 de agosto de 2018, a Agente Fiscal tramitou o processo para a CEP e neste mesmo dia o profissional retificou os 3 RRTs restantes, retirando o termo “estacas”. Com isso, ele gerou os seguintes documentos:

- **RRT Retificador nº 7331117**, corrigindo o de número 6371525;
- **RRT Retificador nº 7331143**, corrigindo o de número 6371537;
- **RRT Retificador nº 7331100**, corrigindo o de número 6517357.

Ainda em 17 de agosto de 2018, a Agente Fiscal enviou dois e-mails para o CREA, informando sobre as duas obras que foram fiscalizadas pelo CAU/RS e mencionando que estas, provavelmente, não possuem profissional engenheiro civil responsável pelas fundações profundas.

OBS: Os documentos retificadores foram anexados ao presente processo.

Após estas constatações, vieram os autos à CEP para Deliberação.
É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

De acordo com as provas colhidas nos autos e os fatos narrados pela Agente de Fiscalização, percebe-se que os RRTs mencionados no processo foram registrados de forma equivocada pelo profissional, extrapolando as atribuições e competências profissionais do arquiteto e urbanista, na medida que este registra no campo “Descrição” atividades de projeto e execução de “fundações do tipo estaca”.

Apesar de certa resistência imposta pelo profissional, em 17/08/2018, após reiteradas orientações da Agente Fiscal, o Arquiteto e Urbanista A.A.S.N. retifica os 3 RRTs em questão e retira o termo “estaca” do campo descrição, deixando apenas o termo “fundações”, termo que não caracteriza, de imediato, como atividade de fundações profundas.

Desde 2014, o CAU/BR é enfático em suas Deliberações referentes à atividade de fundações profundas. Naquele ano, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR nº 08/2014, a qual determinou o seguinte:

*“1. Considerar que micro estacas constituem elementos de fundações profundas, e que estas, por fazerem parte da infraestrutura, não integram os sistemas estruturais concernentes às atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista, conforme referido no art. 2º da Lei 12.378;
(...)”*

Em 2015, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR emitiu a Deliberação CEP-CAU/BR nº 46/2015, a qual determinou o seguinte:

*“(…)”
2. Manifestar-se pelo INDEFERIMENTO da solicitação do Presidente do CAU/RS;
3. Manifestar-se, com base nas considerações acima expostas, pela impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento;
(...)”*

Nesse sentido, buscando disseminar o entendimento do Conselho Federal, a Unidade de Fiscalização vem desenvolvendo um trabalho educativo em relação aos profissionais arquitetos e urbanistas, orientando-os de que a atividade de fundações profundas não faz parte das atribuições e campos de atuação da arquitetura e urbanismo.

No caso concreto, o procedimento orientativo foi realizado, porém, o profissional resistiu até o dia em que a Agente Fiscal encaminhou o processo para a Comissão de Exercício Profissional. O que se constatou, já no âmbito da Comissão, foi que em registros de responsabilidade técnica - RRTs elaborados posteriormente o Arquiteto não voltou a incorrer no mesmo erro. Com isso, concluiu-se que a ação educativa da fiscalização teve resultado exitoso, uma vez que o profissional não voltou a ter conduta ética supostamente inadequada de continuar registrando atividades que não são de sua competência profissional.

**CONCLUSÃO**

Diante disso, tendo em vista a constatação de que a ação educativa da fiscalização teve resultado exitoso e que o profissional Arquiteto e Urbanista A.A.S.N., CAU A74499-9, não voltou a ter conduta ética supostamente inadequada de continuar registrando em seus RRTs atividades que não são de sua competência profissional, opino pelo arquivamento do presente processo de fiscalização, por não haver justificativa concreta para submeter o caso à Comissão de Ética e Disciplinar – CED-CAU/RS.

Porto Alegre – RS, 8 de outubro de 2020

ROBERTO LUIZ DECÓ
Conselheiro Relator